



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000589-08.2017.815.0000 – Comarca de Cacimba de Dentro

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECORRIDO: Jandelson Guedes de Pontes

ADVOGADO: João Ferreira Furtado Neto

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PORTE DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA – RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR – INDICATIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E OS REQUISITOS DO ART. 312 – PROVIMENTO.

– Presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, e sediada a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública, cassa-se a decisão que concedeu a liberdade provisória, ao relaxar o flagrante, restabelecendo-se, pois, a devida medida cautelar extrema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto pelo representante do Ministério Público de primeiro grau (fls. 47/54), com assento na Comarca de Cacimba de Dentro, com fulcro no art. 581, inciso II, do CPP, em face da decisão de fls. 20/22, proferida pelo Juiz de Direito *Rúcio Lima de Melo*, **que relaxando a prisão em flagrante, concedeu a liberdade provisória ao recorrido Jandelson Guedes de Pontes.**

Em suas **razões recursais**, o *Parquet* aduz que não houve nulidade do auto de prisão em flagrante e que se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP).

Sobre os fatos, alega que, além da autoria e materialidade, a garantia da ordem pública exige o encarceramento do réu, pois, após cumprir pena de 8 (oito) anos (extinção da pena em meados de 2016), o recorrido voltou a praticar crimes, uma vez que, antes da prisão em flagrante destes autos, havia sido preso em flagrante pelo crime de receptação no mês de janeiro de 2017, além de ressaltar que colocou em risco a integridade física dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

Assim, **requer o provimento do recurso para que seja decretada a prisão preventiva em desfavor do autuado Jandelson Guedes de Pontes.**

Contrarrazões defensivas apresentadas pelo réu às fls. 62/65, pugnando pela manutenção da decisão que relaxou a prisão preventiva, concedendo a liberdade provisória ao réu.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça *Álvaro Gadelha Campos*, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 73/76).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
(Relator)

Em suma, busca o *Parquet* a decretação da prisão preventiva, cassando a decisão proferida pelo Juiz *a quo*, que relaxou a prisão em flagrante na audiência de custódia.

Infere-se dos autos que o agente foi preso em flagrante pelo fato de portar arma de fogo, além de haver resistido à prisão em 21 de janeiro de 2017, conforme termo de prisão em flagrante de fls. 06.

Sobre os fatos, informam os autos que **a polícia foi acionada por um popular, o qual relatou que "havia sido ameaçado de morte pela pessoa de JANDEILSON GUEDES DE PONTES", "no seu estabelecimento comercial" "e que no momento em que JANDEILSON proferia as ameaças, o mesmo estava com a mão na cintura, como se estivesse portando uma arma de fogo".**

Segundo os relatos testemunhais, foi nesse contexto que os policiais foram à residência do autuado e, no limite da porta do imóvel, deram-lhe voz de prisão. A partir disso, o autuado correu para o quintal e foi perseguido, mas teria sacado um revólver e apontado para os policiais, quando então um dos militares revidou e atirou contra o recorrido, acertando-o na perna. Há registro da apreensão de uma arma, revólver calibre 32 com seis munições intactas, que estava na cintura do autuado, o qual foi socorrido para o hospital da cidade e depois para o hospital de Trauma.

Seguidamente, o magistrado *a quo*, *Rúcio Lima de Melo*, na **audiência de custódia** realizada em **31 de janeiro de 2017**, **entendeu pela ilegalidade da prisão em flagrante, determinando o relaxamento da prisão em flagrante, limitando-se a tecer ponderações a respeito do flagrante, decisão que ora se impugna** (fls. 20/22).

Entendo, *data venia*, que laborou em equívoco o eminente julgador monocrático, haja vista existirem, no caso concreto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Vejamos.

Dispõe o art. 310 do CPP, *in verbis*:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - **converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código**, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Assim, ao receber o auto de prisão em flagrante, ao Juiz caberá a análise do cabimento ou não da medida preventiva e, **existindo os requisitos constantes do art. 312 do CPP, o Juiz deverá converter a prisão em flagrante em preventiva (art. 310 do CPP), ainda que aquela haja sido ilegal, posto que estão presentes os requisitos determinadores da medida cautelar.**

Pois bem. É cediço que a prisão preventiva é medida extrema, devendo ser decretada e mantida em casos excepcionais, já que priva o acusado do seu *jus libertatis* anteriormente à prolação de uma sentença condenatória definitiva, com trânsito em julgado.

Tal medida só se impõe quando justificada sua indispensabilidade para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

In casu, de fato, revelam os autos a **necessidade da decretação da prisão preventiva do agente.**

Vislumbra-se, na hipótese em comento, indubitavelmente, a **existência de indícios de autoria e materialidade, uma vez que o porte de arma foi flagrado por policiais militares, além da resistência ao comando proferido pela autoridade policial, havendo relato de que o acusado apontou a arma para os policiais, quando então um dos militares revidou e atirou contra ele, acertando-o na perna.**

Outrossim, há de se ponderar que, conforme antecedentes de fls. 14/17, o réu cumpriu pena de reclusão de 8 (oito) anos pelo cometimento do crime de roubo circunstanciado, com o arquivamento dos autos em meados de 2016 pelo cumprimento da pena. Noticiam os autos, também, por relato do magistrado no termo da audiência de custódia, que o ora recorrido havia sido preso em flagrante pelo crime de receptação no mês de janeiro de 2017, sendo posto em liberdade sem fiança, pelo fato da pena para tal crime ser de 1 a 4 anos e não admitir a preventiva.

Ressalta-se, ainda, que o acusado colocou em risco a integridade física dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, fato que também **revela a periculosidade do agente**.

Logo, na hipótese em concreto, quanto à ilegalidade do flagrante, o debate é despiciendo, encontrando-se essa questão superada diante da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, os quais autorizam a decretação de título novo autônomo a embasar o recolhimento cautelar do acusado.

Portanto, concluo que restou concretamente demonstrada a necessidade da custódia cautelar do recorrido e, estando preenchidos os requisitos inerentes à prisão cautelar, deve ser cassada a decisão que concedeu a liberdade provisória em 31/01/2017, para que seja decretada a prisão preventiva do réu.

Assim, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO**, para cassar a decisão que concedeu a liberdade provisória e **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA** de *Jandeilson Guedes de Pontes*, com arrimo no art. 312, do Código de Processo Penal, em harmonia com o parecer ministerial.

Expeça-se mandado de prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor *Amadeus Lopes Ferreira*, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

